

PROCESSO - A. I. Nº 232943.0017/05-5
RECORRENTE - LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA. (SUPERMERCADOS MARABÁ)
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 3^a JJF nº 0286-03/05
ORIGEM - IFMT – DAT/SUL
INTERNET - 05/12/2005

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0418-11/05

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDA A CONSUMIDOR FINAL. FALTA DE EMISSÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL CORRESPONDENTE, APURADA ATRAVÉS DA AUDITORIA DE “CAIXA”. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Infração caracterizada. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado, contra o Auto de Infração, lavrado no dia 08/04/2005, o qual exige multa no valor de R\$690,00, por ter sido identificado o autuado realizando vendas a consumidor final, sem a emissão da documentação fiscal correspondente, conforme termo de auditoria de caixa, juntado à fl. 16 dos autos.

Os ilustres julgadores da 3^a JJF, afastam a preliminar de nulidade, dizendo que no tocante ao aspecto processual, está presente a especificação da infração imputada ao autuado, de forma clara, possibilitando a ampla defesa deste.

E adentrando no mérito, observa o nobre julgador que o Auto de Infração foi lavrado para impor multa em decorrência da falta de emissão de notas fiscais de venda ao consumidor, apurada por meio de auditoria de caixa, dado que ao exame dos documentos de fls. 4 a 18 deste PAF, comprova-se a existência da infração em tela, sendo assim, infundados os argumentos da defesa, de que realiza suas operações devidamente acobertadas de documentação fiscal, e que o Auto de Infração está desacompanhada de prova que lhe dê sustentação.

Relata que a mencionada auditoria de caixa (fl.16) comprova que foram apurados os seguintes dados:

- a) Total em cartão de crédito R\$897,20;
- b) Notas fiscais emitidas R\$137,08, o que resultou na diferença de R\$760,12, sendo, portanto, adequado o enquadramento realizado pelo agente fiscal, assim como a aplicação da multa.

E vota pela Procedência do presente Auto de Infração.

Em seu Recurso Voluntário o autuado representado por advogado, vem aos autos argumentar o descabimento do Auto de Infração, porquanto não houve circulação de mercadorias, fato esse que seria gerador do ICMS e, por conseguinte, poderia ensejar o lançamento.

Requer o recorrente que seja dado Provimento ao presente Recurso Voluntário e julgada Procedente a defesa administrativa interposta.

A PGE/PROFIS elabora Parecer dizendo da análise dos autos, cuja verificação constata o Recurso Voluntário ser inepto, pois não oferece razões referentes à autuação: esta exige multa por descumprimento de obrigação acessória, e a defesa alega inocorrência de fato gerador.

Aduz a nobre procuradora observar no mérito que nada é trazido pelo recorrente para afastar a infração em comento. O autuante verificou existência de numerário sem nota fiscal correspondente, a qual deveria ter sido emitida quando da venda de mercadoria a consumidor final.

Observa ainda não haver qualquer alegação quanto a não emissão do documento fiscal, e opina, em decorrência, pelo Não Provimento do Recurso Voluntário.

VOTO

Verifico nos apensos ao Auto de Infração em comento, existir de forma inquestionável o Termo de Auditoria de Caixa, folha 16, demonstrando valores em Caixa (cartões de crédito oriundos de vendas a consumidor final) no total de R\$897,20, e apenas registro de R\$137,08: ato contínuo, emitiu-se para regularização a Nota Fiscal nº 4587 no valor de R\$760,12, e lavrou-se o referido Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, impondo ao infrator a multa fixa de R\$690,00 de conformidade ao art. 42, inc. XIV-A, alínea a da Lei nº 7014/96 alterada pela Lei nº 8534/02.

O defendente reprisa no Recurso Voluntário apresentado, a mesma argumentação da defesa inicial, inócuas, por não enfrentar a verdadeira tipificação que ensejou a lavratura do Auto de Infração, ou seja, o descumprimento da obrigação acessória.

O meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso apresentado, e manter Procedente o Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 232943.0017/05-5, lavrado contra **LIGUE LUZ SUPERMERCADOS LTDA. (SUPERMERCADOS MARABÁ)**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$690,00**, prevista no art. 42, XIV-A, “a”, da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 8.534/02.

Sala das Sessões do CONSEF, 17 de novembro de 2005.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

OSWALDO IGNÁCIO AMADOR - RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS